



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.744/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 – CPL/PMI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de escola em tempo integral – FNDE, Escola 13 Salas – Imperatriz/MA.

RECORRENTE: Construtora R D Ltda – EPP – CNPJ nº 10.521.400/0001-04.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante Construtora R D Ltda – EPP, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que classificou a proposta da empresa COTTA CONCRETOS LTDA.

A Recorrente baseia seu pleito em dois pontos principais, alegando que a classificação da Recorrida seria irregular e violaria os princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo:

1. Alegada **ausência das composições auxiliares de custos** na proposta da COTTA CONCRETOS LTDA, impedindo a verificação da adequação de preços unitários e custos trabalhistas.
2. Aplicação de **alíquotas zeradas para contribuições sociais obrigatórias** (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) em sua planilha de encargos sociais, caracterizando subavaliação de custos e preço artificialmente reduzido.

A empresa COTTA CONCRETOS LTDA apresentou contrarrazões, refutando as alegações e defendendo a regularidade e a exequibilidade de sua proposta.

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se o Recurso Administrativo por ser tempestivo e por estarem presentes os demais pressupostos legais de legitimidade e motivação.

Houve a juntada de contrarrazões pela empresa Cotta Concretos Ltda

3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo licitatório (Concorrência Eletrônica Nº 005/2025) deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública.

3.1. Da Alegada Ausência de Composições Auxiliares (Ausência de Vício de Fato)



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A Recorrente alega que a falta das composições auxiliares impede o exame objetivo da formação dos preços. Contudo, a análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) demonstra o contrário:

- A Cotta Concretos Ltda defendeu em suas contrarrazões que **comprovou documentalmente a entrega integral dessas composições**, incluindo memórias de cálculo, quantitativos, custos unitários e parâmetros do SINAPI/FNDE.
- O Parecer Técnico Nº 003/2025 – ENGENHARIA DA SEMED confirmou que a proposta da COTTA CONCRETOS **atendeu de forma satisfatória aos requisitos estabelecidos no edital**, classificando a proposta. O Parecer atestou a exequibilidade da proposta.
- Portanto, a alegação de ausência de documentação é **infundada e improcedente**, visto que a documentação necessária foi submetida e analisada pela Administração.

3.2. Da Aplicação de Alíquotas Zeradas de Encargos Sociais (Vício Sanável)

A Recorrente alega que a aplicação de alíquotas zeradas para contribuições obrigatórias (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) configura subavaliação de custos e inexecuibilidade.

Em sua defesa, a Recorrida COTTA CONCRETOS LTDA **reconhece que houve pequeno equívoco material na planilha original**, referente às contribuições de terceiros, mas afirma que este foi **corrigido e anexado aos autos, sem alterar o valor global da proposta**.

Este caso deve ser tratado sob a ótica do **formalismo moderado**, amplamente aceito pelo TCU e pela Lei nº 14.133/2021.

- O **Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** permite que a comissão de licitação sane erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona no sentido de que **divergências ou incorreções em alíquotas de encargos sociais não acarretam, por si só, a inexecuibilidade da proposta**, devendo ser oportunizada a correção se o valor global for compatível com o mercado. Acórdãos citados atestam que a **irregularidade deve ser tratada como vício sanável, cabendo diligência**.
- A Administração diferencia este erro daquele que enseja a desclassificação imediata. Em casos anteriores, como os da Construtora Campos e ALENCAR CONSTRUÇÕES, a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



desclassificação ocorreu por **subavaliação do salário-base da mão de obra**, o que viola diretamente os mínimos legais (CLT/CF) e caracteriza inexecutabilidade material insanável.

- No caso da COTTA, a falha, reconhecida e sanada, não comprometeu a executabilidade do preço global e foi resolvida no âmbito da diligência, cumprindo o que o próprio edital prevê ao indicar que erros no preenchimento da planilha podem ser ajustados pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e seja comprovado que o valor é suficiente para arcar com todos os custos.

Portanto, tendo a Recorrida comprovado a correção do vício material sem alteração do preço global, e tendo o parecer técnico confirmado a executabilidade e vantajosidade da proposta, a manutenção da classificação é medida que prestigia a economicidade e a competitividade, em conformidade com o Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Considerando que as alegações da Construtora R D Ltda – EPP não encontram respaldo fático (no caso da ausência de composições) e foram devidamente sanadas ou não são suficientes para caracterizar inexecutabilidade insanável (no caso dos encargos sociais), a Comissão Permanente de Licitação/Autoridade Superior decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela Construtora R D Ltda – EPP.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, por entender que a classificação da empresa COTTA CONCRETOS LTDA está amparada em análise técnica que atestou a executabilidade e a regularidade sanada de sua proposta.
3. **MANTER** a classificação da proposta da licitante COTTA CONCRETOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz, 17 de novembro de 2025.



HAYENDA BRITO SOARES
PREGOEIRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.744/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025 – CPL/PMI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de escola em tempo integral – FNDE, Escola 13 Salas – Imperatriz/MA.

RECORRENTE: Construtora Campos Ltda – CNPJ nº 07.214.148/0001-78.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante Construtora Campos Ltda, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que **desclassificou sua proposta** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

A decisão inicial de desclassificação foi fundamentada no **Parecer Técnico Nº 001/2025 – ENGENHARIA DA SEMED**, que apontou que a proposta da Recorrente não atendia integralmente às exigências do item 14 do Termo de Referência. As irregularidades identificadas incluíram: **divergência na composição de custos unitários; divergência no andamento mensal das etapas executivas** (o cronograma não reproduz a distribuição física e financeira exigida pelo edital); e **divergência entre o salário-base considerado e o custo total da mão de obra informada na proposta**. Adicionalmente, a proposta foi desclassificada por **descumprimento do Item 10.5.2 do Edital**, por não ter sido enviada a proposta adequada nos moldes e no prazo de 2 horas solicitados.

A Recorrente alega que as falhas apontadas são de **natureza sanável** e de "baixa materialidade", e que a Administração deveria ter oportunizado a correção mediante diligência, conforme o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência do TCU (citando o Acórdão nº 641/2025 e o Acórdão 2.239/2018). A Campos manifesta disposição em promover os ajustes necessários, desde que haja a **preservação do valor global ofertado originalmente**.

A empresa **COTTA CONCRETOS LTDA**, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões por cautela e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Recorrida Cotta Concretos Ltda. atestou que o recurso da Campos se limitou a impugnar a própria desclassificação, sem formular apontamento contra a proposta vencedora.

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Conhece-se o Recurso Administrativo por ser **tempestivo**, interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, e por estarem presentes os demais pressupostos de legitimidade, motivação e sucumbência.

Houve a juntada de contrarrazões pela empresa Cotta Concretos Ltda.

3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo licitatório (Concorrência Eletrônica Nº 005/2025) deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente a **vinculação ao edital** e o **julgamento objetivo**.

3.1. Da Natureza das Irregularidades e da Inexequibilidade da Proposta

A Recorrente argumenta que as falhas eram passíveis de saneamento por diligência, sem alteração do valor global, invocando o formalismo moderado.

Contudo, a análise técnica realizada pela SEMED concluiu que as irregularidades detectadas na proposta da Campos transcendem a esfera dos meros erros formais ou de baixa materialidade:

1. **Incompatibilidade do Custo de Mão de Obra e Inexequibilidade Legal:** A divergência entre o valor de referência para o salário-base e o custo total da mão de obra informado na proposta da Campos **evidencia incompatibilidade**. Esta discrepância indica que a empresa estava **adotando valores inferiores aos mínimos estabelecidos em lei**, o que implica descumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias vigentes (CLT e Constituição Federal).
2. A omissão ou subavaliação desses custos obrigatórios **caracteriza inexequibilidade da proposta**, visto que não assegura o pagamento integral dos direitos trabalhistas previstos em lei.
3. Nos termos do Art. 59, inciso II, e Art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve ser **exequível e compatível com os custos de mercado**, abrangendo integralmente os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.
4. O Art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública **deve desclassificar as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis** ou incompatíveis com os encargos legais da contratação.



3.2. Distinção entre Vício Sanável e Alteração Substancial

A permissão para saneamento de falhas (Art. 64, §1º, Lei 14.133/2021) limita-se a erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

- A desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço decorrente da subavaliação de encargos legais obrigatórios é uma medida de **proteção do interesse público, da legalidade e da isonomia**.
- Permitir que a Recorrente ajuste seus custos de mão de obra para atender aos mínimos legais, **mantendo o valor global inalterado** (conforme seu pedido), implicaria que o custo subavaliado seria absorvido em outras rubricas, ou que a proposta original era legalmente insustentável, configurando um vício material que **compromete a essência da proposta**.

3.3. Da Falha Processual Adicional

A Construtora Campos Ltda. também foi desclassificada por **descumprimento do Item 10.5.2 do Edital**, que estabelece que a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance no prazo mínimo de 2 horas, sendo que a licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada, **será desclassificada**.

Portanto, a manutenção da desclassificação está amparada tanto em fundamentos materiais (inexequibilidade por subavaliação de custos obrigatórios) quanto em fundamentos processuais (descumprimento do prazo editalício para envio de proposta adequada), em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Face ao exposto, e em estrita conformidade com os princípios da Legalidade, Isonomia, e Julgamento Objetivo, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela Construtora Campos Ltda.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso no mérito, por entender que a desclassificação se deu por irregularidades de natureza material (inexequibilidade decorrente da subavaliação de encargos legais obrigatórios) e formal (descumprimento do Item 10.5.2 do Edital), que violam o disposto nos Art. 59, inciso II e §3º, e Art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
3. **MANTER** a decisão de desclassificação da proposta da licitante Construtora Campos Ltda.



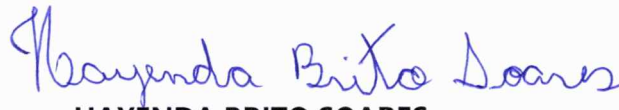
ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



4. **MANTER** a classificação e a adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 em favor da **COTTA CONCRETOS LTDA.**

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz, 17 de novembro de 2025.


HAYENDA BRITO SOARES
PREGOEIRA